



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006952/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.581 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria IRRF sobre Pagamentos a Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício
Recorrente COOPSERV – SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através do Auto de Infração (fls. 162-168) decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/02149/07 (fls 152/161), proveniente do trabalho de fiscalização das declarações acessórias e dos Livros Contábeis e Fiscais da Recorrente dos períodos de apuração de 2004 e 2005, que exigiu IRRF no valor de R\$ 1.131.619,08, com multa de ofício no percentual de 75% - R\$ 848.714,21 -, e juros de mora de R\$ 573.492,79 (fls. 161). O lançamento é decorrente da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos feitos a pessoas físicas sem vínculo empregatício (código 0588).

O enquadramento legal consta no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, que, por sua vez, relata que (*ipsis literis* cf. fls. 254/257):

- i. *A Interessada foi intimada e reintimada a apresentar a documentação referente aos anos calendários de 2004 e 2005: livros Diário e Razão, DCTF, DIRF e DARF, Notas fiscais/faturas de serviços prestados, Folhas de pagamento analíticas e sintéticas dos cooperados com discriminação da remuneração paga a título de trabalho sem vínculo empregatício e seus beneficiários;*
- ii. *Por meio de outra Intimação foram requisitados os seguintes elementos: folhas de pagamento analíticas e sintéticas dos cooperados; discriminação da remuneração paga a título de trabalho sem vínculo empregatício e seus beneficiários, e demonstração da utilização do IRRF debitado na conta contábil nº.1105020200 IRRF a recuperar código reduzido nº.115070;*
- iii. *Da análise da documentação apresentada constatou-se a falta de recolhimento e a falta de declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de parte do IRRF retido dos cooperados declarados nas DIRF 2005 e 2006 (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte anos calendário 2004 e 2005);*
- iv. *Parte dos valores retidos foi declarada em DCTF e recolhida em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais);*
- v. *Constatou-se, também, a existência de valores recolhidos em DARF que não foram declarados em DCTF;*
- vi. *Todos os valores declarados em DCTF foram recolhidos;*
- vii. *Os DARF para os quais não houve a correspondente declaração em DCTF serão bloqueados no sistema eletrônico da SRF;*
- viii. *Não foram considerados os valores existentes nas DIRF onde a Interessada consta como beneficiária;*
- ix. *A Interessada não logrou comprovar a destinação dos valores a compensar de IRRF retidos pelos tomadores de serviço mediante a apresentação de documentação hábil e idônea;*
- x. *Tais valores não foram compensados com o IRRF a pagar à medida em que iam sendo contabilizados;*

- x. *Houve dois lançamentos, um para cada ano, onde o saldo existente na conta de IRRF a compensar foi transferido para a conta do IRRF a pagar;*
- xi. *As contas contábeis envolvidas nestes lançamentos foram: 11.05.02.0200 ou 115070 IRRF a recuperar 21.03.01.0000 ou 213012 IRRF cooperados 0588 (a recolher);*
- xii. *Foram anexados cópias dos razões anuais e dos dois lançamentos no livro diário;*
- xiii. *Constatou-se que, em 30/11/2004, a Interessada transferiu para a conta de IRRF a pagar valor maior do que o saldo existente na data;*
- xiv. *tal lançamento produziu uma conta de ativo com saldo credor, que foi sendo então reduzido até tornar-se novamente devedora em 29/12/2004;*
- xv. *em 31/12/2005 foi transferido o saldo integral da conta 115070 para a conta 213012;*
- xvi. *os valores declarados pela Interessada nas DIRF dos anos calendário 2004 e 2005 para o código de retenção 0588, detalhados mensalmente, constam às fls.54/55;*
- xvii. *os pagamentos existentes no sistema informatizado da Receita Federal e os seus totais mensais, constam às fls. 56/57, “Recolhimentos do Código 0588”;*
- xviii. *os valores declarados em DCTF estão às fls.58/62;*
- xix. *a Interessada também não apresentou DCOMP (Declaração de Compensação) para os períodos aqui analisados, conforme extrato do sistema da Receita Federal, fls.63;*
- xx. *com base nestas informações, foi elaborada a planilha “Apuração dos valores a lançar”, (fls.151), na qual estão discriminados, mensalmente, os valores que são objeto do lançamento de ofício;*
- xxi. *foram subtraídos da coluna que contém o valor declarado em DIRF o valor recolhido em DARF, sendo que o resultado positivo encontrado em cada mês foi objeto do lançamento de ofício.*

Foi formalizado o PAF de Representação Fiscal para Fins Penais, que recebeu o nº 19515.006967/2008-99 (fls. 171).

Cientificado do lançamento em 27/11/2008 (fls. 169), a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva em 29/12/2008 (fls. 172/186), por meio de procurador devidamente habilitado (fls. 187), esclarecendo, *ipsis literis*, que:

- i. *Há valores recolhidos através de DARF's que não constaram das DCTF's, conforme mesmo afirmou a Fiscalização;*
- ii. *Havendo recolhimento indevido, a maior, tais valores devem ser considerados no lançamento;*
- iii. *Não foram considerados os valores existentes nas DIRF's (fls.54/55) onde ela (a Interessada) consta como beneficiária;*

- iv. *Em decorrência do trabalho realizado pelos seus cooperados, os tomadores de serviços pagam à cooperativa, (a Interessada), que retém parte do valor, repassando outra parte ao cooperado;*
- v. *Essa receita auferida (pela Interessada) sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda pelos tomadores dos serviços, portanto, tem direito a se creditar das retenções sofridas a título de Imposto de Renda retido na Fonte;*
- vi. *Tal fato foi, arbitrariamente, desconsiderado pela Fiscalização;*
- vii. *Apresentou documentação hábil e idônea para demonstrar a destinação dos valores a compensar de IRRF retidos pelos tomadores de serviço, composta de Livros Fiscais, Diário Geral e Razão Analítico, respectivamente n° 09 (2004) e n° 10 (2005), conforme atesta o protocolo de retirada dos mesmos às fls. 170 dos autos;*
- viii. *Se a sua documentação fiscal não é hábil e idônea como alegou a Fiscalização, ela não poderia, com base nela, lavrar o Auto de Infração;*
- ix. *Se a Fiscalização não teve acesso aos documentos necessários, como conseguiu avaliar os lançamentos contábeis de transferências de contas do plano de contas?;*
- x. *Se a análise dos livros resultou na conclusão de que o IRRF a compensar (direito do contribuinte) foi transferido para a conta do IRRF a pagar (dever do contribuinte), é porque o Imposto de Renda retido na Fonte pelos tomadores dos serviços foi menor do que o valor retido de seus cooperados;*
- xi. *O fato de não ter havido DCOMP é apenas um descumprimento de obrigação acessória e de forma alguma, ausência de recolhimento de imposto ou de compensação indevida;*
- xii. *Para verificar a soma do IRRF retido pelos tomadores e seu respectivo registro na conta 11507 dos Livros Razão Analítico n° 09 e n° 10, deveria ter sido analisada toda documentação, tal como todas Notas Fiscais emitidas em 2004 e em 2005, pois, contabilmente, essa retenção de imposto pelos tomadores de serviço dos cooperados é feita Nota Fiscal a Nota Fiscal;*
- xiii. *Também não foram analisadas as Folhas de Pagamento daquele mesmo período onde verificar-se-ia o exato valor retido de seus cooperados;*
- xiv. *Tendo em vista a grande quantidade de Notas Fiscais emitidas e de Folhas de Pagamento em 2004 e 2005, hábeis a comprovar, respectivamente, os valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo tomador de serviços, e por ela, em relação aos seus cooperados, optou por não anexar tal documentação à Impugnação, deixando-a, à disposição desta Delegacia em seu estabelecimento;*
- xv. *Tal análise se faz necessária, uma vez que os valores constantes da DIRF, quando ela (a Interessada) for a beneficiária, são exatamente os valores que deixaram de ser recolhidos via DARF após a retenção do Imposto de Renda de seus cooperados;*
- xvi. *Em observância ao princípio da verdade material, cabe ao Fisco considerar os valores declarados em DIRF (pela Interessada), quando essa é beneficiária de crédito de imposto quando no lançamento de ofício, se alega haver débito exatamente por ter-se desconsiderado tal documento oficial;*

- xvii. *Computando-se os valores do IRRF retidos pelos tomadores dos serviços e os DARFs recolhidos, ou compensados, resta apenas o saldo de IRRF a ser cobrado no valor principal de R\$349.486,50, conforme demonstrado às fls.184;*
- xviii. *Todas as intimações e notificações devem ser encaminhadas aos procuradores que subscrevem a presente Impugnação;*
- xix. *Requer produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.*

A Impugnação foi julgada improcedente, para manter integralmente o crédito lançado, conforme assim ementado pela DRJ-RJ-I:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O IRRF sobre pagamento a cooperativa de trabalho poderá ser utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados, somente mediante apresentação de PER/DCOMP.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2011 (fls. 270), a Recorrente protocolizou, em 20/01/2012, o Recurso Voluntário (fls. 271/301), afirmando que:

- i. O lançamento é nulo, haja vista que a Recorrente foi prejudicada no seu direito de defesa, uma vez que, durante as diligências fiscais e a lavratura do auto combatido, o auditor fiscal Maurício Paulo Siqueira Nunes Bertoncini desconsiderou os documentos obtidos em diligência na sede da empresa (folhas de pagamento, livros contábeis e notas fiscais), os quais são capazes de demonstrar um valor de crédito tributário muito abaixo do que o lançado, de aproximadamente R\$ 349.486,50 à época da diligência;
- ii. Não é justo, razoável, nem equânime, que a Recorrente, por ser uma sociedade sem fins lucrativos, seja prejudicada no seu direito de defesa e punida com a aplicação da multa administrativa em patamar incompatível com os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva e não-confisco;
- iii. Em situações como a do caso do Recorrente, em que o Estado impede o Recorrente de cumprir suas obrigações legais ao criar, de forma abusiva, situações imprevisíveis ou previsíveis, com consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas, surge a hipótese de força maior denominada de fato do príncipe, que é excludente de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa;
- iv. O Auto de Infração é nulo em razão da Recorrente ter sofrido violação ao seu direito ao devido processo legal e ao contraditório, tendo discorrido sobre o tema, em especial sobre tratados internacionais garantidores dos direitos civis e políticos, ensejadores do devido processo legal. Citou doutrinadores;
- v. Durante o procedimento de fiscalização, a Recorrente apresentou mais de cem mil registros relativos à folha de pagamento, auxiliares ao deslinde da demanda, mas que não foram analisados pelo auditor Maurício Paulo Siqueira Nunes Bertoncini;

- vi. A Receita Federal tinha pleno conhecimento que o valor lançado era maior do que o efetivamente devido, mas que, em razão da omissão do auditor em analisar os documentos, a Recorrente culminou por ser autuada;
- vii. Discorreu sobre o lançamento e sobre os princípios constitucionais administrativos, em especial aqueles relacionados aos funcionários públicos, que podem gerar excesso de poder ou desvio de finalidade;
- viii. Pelo fato da documentação apresentada ser volumosa, bem como da diligência fiscal ter sido realizada em prazo próximo ao término do prazo decadencial em relação aos fatos havidos em 2004, a Recorrente teve afrontados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não sendo autorizado à autoridade fiscal deixar de analisar os documentos apresentados, mesmo que em grande volume. Em razão disso, requereu a nulidade do lançamento;
- ix. O auditor fiscal se equivocou ao apurar o montante do crédito tributário, pois desconsiderou erroneamente os créditos de IRRF da Recorrente que foram compensados e, por declarar a impossibilidade de apuração destes nos presentes autos, a autoridade julgadora afrontou o princípio da verdade material;
- x. Explicou o procedimento de retenção e destaque do IRRF na relação havida entre os tomadores e os prestadores dos serviços, se posicionando como intermediária dos valores envolvidos;
- xi. O valor lançado é superior ao efetivamente devido, o que pode se depreender pela análise dos documentos juntados aos autos, em especial do confronto entre os valores da DIRF e aqueles destacados nas NFs, o que resulta em crédito exigível de valor menor do que o lançado, no importe de R\$ 349.486,50, na forma do quadro demonstrativo analítico projetado abaixo:
- xii. Em 2004, o IRRF sobre as folhas de repasses aos associados cooperados foi de R\$ 990.817,52, sendo que a Recorrente compensou R\$ 368.464,27 e recolheu R\$ 374.788,27, restando devedora de R\$ 247.565,05. Indicou que deve ser feito o mesmo raciocínio para o ano-calendário seguinte;
- xiii. Não se conforma que o procedimento de compensação de créditos seja unicamente realizado via entrega da DCOMP;
- xiv. Discorreu sobre os motivos pelos quais entende ser confiscatória a multa de 75%;
- xv. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração e do processo, pois foi prejudicada no seu direito de defesa, haja vista o auditor fiscal Maurício Paulo Siqueira Nunes Bertoncini ter desconsiderado os documentos apresentados em diligência na sede da empresa (folhas de pagamento, livros contábeis e notas fiscais), os quais iriam demonstrar um valor de crédito tributário reduzido, de aproximadamente R\$ 349.486,50, à época da diligência;
- xvi. Requereu que a autoridade julgadora confronte os créditos de IRRF decorrentes das NFs e das folhas dos repasses ao cooperados. Reforçou o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso -Relator

O Acórdão nº 1239.692 8 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 2253/263) foi cientificado ao contribuinte em 20/12/2011 (fl. 270), uma terça-feira.

Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 19/01/2012, uma quinta-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72).

O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 20/01/2012, sexta-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 271 na própria unidade da RFB em São Paulo, domicílio fiscal do contribuinte.

Às fls. 29.167 informação da unidade da Receita Federal do domicílio do contribuinte com a seguinte informação:

“Tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário, proponho o encaminhamento dos autos à 2ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento da tempestividade do referido recurso e, sendo cabível, julgamento do mérito.”

Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas.

Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42,I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar.

Desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

